



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002147-80.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL CAMPESI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso I do CP, reduzindo as penas para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo legal . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6619

Apelação Criminal nº 0002147-80.2024.8.26.0576

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São José do Rio Preto/ 2ª Vara Criminal

Juiz: Luis Guilherme Pião

Apelante: Rafael Campesi da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Rafael Campesi da Silva contra sentença que o condenou pela prática dos delitos furto qualificado e associação criminosa. A defesa busca absolvição com base no art. 386 do CPP. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se (i) há prova suficiente para a condenação por furto qualificado e associação criminosa e, (ii) se estão presentes os requisitos que configuram a associação criminosa. **III. Razões de Decidir:** A autoria e materialidade dos crimes foram suficiente demonstradas, através do relatório de investigação policial, corroborado pela prova oral colhida em audiência. A res furtiva foi localizada no imóvel do réu. A associação criminosa restou configurada, estando presentes três agentes, com a finalidade de cometer crimes de furto, bem como a estabilidade e permanência, conforme condenação anterior do apelante e demais comparsas pelo cometimento de crime praticado com o mesmo modus operandi. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi afastada por ausência de laudo pericial, nos termos dos arts. 158 e 171 do CPP. A qualificadora de concurso de agentes foi mantida. Penas reduzidas. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso parcialmente provido para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, com redução das penas. Tese de julgamento: 1. A existência de provas robustas, incluindo reconhecimento de objetos e testemunhos, comprova os crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e associação criminosa. 2. A ausência de laudo pericial impede a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, §4º, inciso I; art. 288; art. 69. Código de Processo Penal, art. 158; art. 171; art. 386. **Jurisprudência Citada:** AgRg no REsp 1.622.139/MG, j. 22/05/2018.

Trata-se de apelação interposta por **Rafael Campesi da Silva** (fls. 661/671), contra r. sentença (fls. 629/636) que o condenou à pena de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 dias, como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal; e à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções previstas no art. 288 do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do CP.

A defesa pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, incisos II, III, IV, V e VII do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 675/676, aduzindo acerto da sentença.

O D. Procurador de Justiça, Dr. Rodolfo Rodrigues Filho, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 689/696).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 292/294) que, em data não suficientemente apurada, mas antes do mês de maio de 2016, STEFANO TAVARES CELLA, RAFAEL CAMPESI DA SILVA e JÚLIO CÉSAR ANDRADE DE SOUZA, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Consta ainda que no dia 17 de maio de 2016, na Rua Doutor João Tajara da Silva, 1168, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto, STEFANO TAVARES CELLA, RAFAEL CAMPESI DA SILVA e JÚLIO CÉSAR ANDRADE DE SOUZA, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles três televisores, um notebook, mil reais em dinheiro, duas bicicletas avaliadas em torno de R\$ 20.000,00 além de anéis, correntes e relógios avaliados em torno de R\$4.000,00, entre outros objetos descritos no auto de avaliação indireta de fls. 64 pertencentes à vítima Aparecido Irineu Aveiro.

Conforme narrado na inicial acusatória: “os ora denunciados, domiciliados na cidade de Ribeirão Preto, resolveram unir esforços com o intuito de praticarem crimes de furto a residências em diversas cidades do interior paulista. Para tanto, utilizavam-se do veículo Honda Civic, placas ETE-3350, com placa traseira dobrada, de propriedade de Angélica Ribeiro Castelli, companheira de Rafael Campesi da Silva, bem como do veículo Fiat/Palio Weekend, placas DHP-3317/Curitiba-PR, de propriedade de Stefano Tavares Cella. No dia 17 de maio de 2016 os denunciados, fazendo uso do veículo Fiat/Palio Weekend de Stefano, deslocaram-se até a residência situada na Rua Doutor João Tajara da Silva, 1168, retiraram o miolo da porta e adentraram no local, sendo que se apoderaram de três televisores, um notebook, mil reais em dinheiro, duas bicicletas avaliadas em torno de R\$ 20.000,00 além de anéis, correntes e relógios avaliados em torno de R\$4.000,00 entre outros objetos descritos no auto de avaliação indireta de fls. 64. Ocorre que no dia 01 de junho de 2016 os três denunciados foram flagrados furtando uma residência na cidade de Ibitinga-SP e se

utilizaram do veículo Honda Civic, placas ETE-3350, com placa traseira dobrada. Como já havia investigação em curso na cidade de Ribeirão Preto para apuração de furtos praticados pelos denunciados e diante do crime ocorrido em Ibitinga, foi expedido mandado de busca e apreensão pela 5ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto, para ser cumprido na residência dos denunciados. Cumprido o mandado de busca e apreensão foram localizados diversos objetos furtados na residência da vítima Aparecido Irineu Aveiro, sendo que a vítima compareceu à delegacia de Ribeirão Preto, reconheceu os objetos e os recuperou. Além disso, foi apreendido o veículo utilizado na prática do furto à residência da vítima Aparecido Irineu Aveiro, o veículo Fiat Palio Weekend com Stefano Tavares Cella. Apurou-se, portanto, que os denunciados tinham como meio de vida a prática de furtos em residências, sendo apurados, também, outros furtos realizados anteriormente”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio de boletins de ocorrência (fls. 06/07, 38/41 e 147/149), auto de reconhecimento de objeto (fl. 30), auto de entrega (fl. 31), termo de declarações (fls. 64, 127/128 e 134/135) e auto de avaliação indireta (fl. 73), bem como pela prova oral colhida em audiência.

A vítima declarou que, no dia dos fatos, percebeu a circulação estranha de um veículo Palio Weekend nas imediações de sua residência. Ausentou-se do imóvel por um período e, ao retornar, notou que a porta da sala estava encostada e que de sua residência foram subtraídos três televisores, um notebook, R\$ 1.000,00 em dinheiro, duas bicicletas avaliadas em R\$ 20.000,00, além de anéis, correntes e relógios

avaliados em R\$4.000,00, entre outros objetos descritos no auto de avaliação indireta. Por fim, após a identificação dos autores, compareceu na cidade de Ribeirão Preto/SP para reconhecer seus pertences, que lhe foram restituídos.

A testemunha Wilson, que presenciou a prática de outro furto praticado pelo apelante, narrou ter avistado quando três indivíduos furtaram o imóvel. Esclareceu que um deles ficou dentro do carro, o outro defronte ao imóvel observando a movimentação de pessoas, e o terceiro ingressou na casa, de lá furtando alguns objetos. Conseguiu observar a placa do veículo. Diante dos fatos, acionou a polícia. Na Delegacia, tomou conhecimento que os réus foram presos pela prática do mesmo delito na região, oportunidade em que reconheceu os três indivíduos.

O policial civil Guilherme ratificou o teor do seu relatório de págs. 11/13. Disse que a vítima narrou que, ao chegar em sua residência, notou que diversos pertences tinham sido furtados e que o miolo da porta tinha sido arrombado. Durante as investigações, tomou conhecimento que os mesmos indivíduos responsáveis por este delito foram presos em flagrante furtando uma residência em Ibitinga/SP. Disse que o veículo envolvido nos furtos foi identificado através da placa e de filmagens, sendo de propriedade da esposa do corréu Rafael. A testemunha que presenciou o furto reconheceu Julio, que estava na direção do veículo; Stefano, como a pessoa que ingressou na residência e Rafael, responsável por ficar na vigia. Foi expedido mandado de busca domiciliar, sendo que na residência dos réus foram localizados os objetos furtados da vítima.

O réu Rafael optou por manter-se em silêncio em solo policial.

Em juízo, negou a participação no furto tratado nesses autos. Disse que participou apenas de outros furtos com os corréus, mas que os objetos da vítima encontrados em sua casa podem ter sido deixados pelos outros agentes.

De toda a prova carreada no processo, depreende-se que era mesmo o caso de condenação do apelante pelo cometimento do crime de furto qualificado e associação criminosa.

O pedido defensivo de absolvição não encontra qualquer respaldo na prova amealhada aos autos, uma vez que a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, especialmente pelo reconhecimento realizado pela testemunha que visualizou o crime, bem como pela localização de bens da vítima na residência de Rafael.

Assim, em 17 de maio de 2017, os agentes adentraram na residência da vítima, por meio de rompimento de obstáculo, consistente na retirada do miolo da porta de acesso ao imóvel e subtraíram três televisores, um notebook, um mil reais em dinheiro, duas bicicletas avaliadas em torno de R\$ 20.000,00 além de anéis, correntes e relógios avaliados em torno de R\$4.000,00, entre outros.

Em data posterior, após serem surpreendidos em flagrante durante o cometimento de outro crime e diante da existência de investigação criminal para apurar furtos ocorridos na região, policiais

civis obtiveram mandado de busca e apreensão, sendo que, em buscas na casa de Rafael localizaram parte dos bens subtraídos da vítima, conforme auto de reconhecimento à fl. 30.

Também foi apurado que para o cometimento dos furtos, os acusados utilizavam dois veículos, sendo que um deles está registrado em nome da esposa de Rafael (Honda Civic - placas ETE-3350).

Como visto, inúmeras são as provas que atestam a participação do acusado no delito descrito na denúncia, sendo que a investigação detalhada elaborada pela polícia civil e relatada às fls. 280/282 foi inteiramente ratificada em juízo, através das declarações da vítima, do testemunho de Wilson e dos policiais civis.

Portanto, nada há nos autos que possa sugerir que tenham artificialmente acusado o réu para o fim de prejudicá-lo injustamente.

Assim, diante da frágil narrativa apresentada pela Defesa, prevalece a versão acusatória, que, repita-se, é coerente e compatível com as circunstâncias apuradas, que deve ser recebida sem reservas.

Acerca das qualificadoras incidentes, embora comprovado o concurso de agentes, necessário o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo.

No caso dos autos, a qualificadora foi considerada exclusivamente com base na prova oral produzida e, também não foi

comprovada pela acusação a impossibilidade de se realizar a aludida prova, vale dizer, a existência de circunstâncias impeditivas à efetivação da perícia, em descompasso com a previsão do CPP:

Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Logo, necessário o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV:

“1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime. O laudo pericial somente poderá ser substituído por outros elementos de prova se os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos. 2. Na espécie, embora os vestígios não tenham desaparecido, não foi realizado laudo pericial, revelando-se a impossibilidade de sua substituição por prova testemunhal.” (AgRg no REsp 1.622.139/MG, j. 22/05/2018).

De rigor, pois, a condenação do apelante como incurso no art. 155, §4º, inciso IV do CP.

Por fim, o crime de associação criminosa também restou

cabalmente comprovado.

Com efeito, exige-se três requisitos essenciais para a configuração do delito de associação criminosa: (i) o concurso de, ao menos, três indivíduos; (ii) a finalidade especificamente voltada à prática de crimes de forma reiterada; e (iii) a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

No caso dos autos, verifica-se a comprovação dos três requisitos. Esses elementos restaram cristalinamente demonstrados, configurando a associação criminosa em questão, conforme conteúdo dos relatórios de investigação e dos depoimentos prestados pelos policiais, em Juízo.

A materialidade do crime de associação criminosa repousa sobre a comprovação de que os réus se associaram com a finalidade de cometer crimes patrimoniais.

No caso em questão, restou cabalmente esclarecido que Stefano Tavares Cella, Rafael Campesi da Silva e Júlio César Andrade de Souza agiram de forma coordenada e planejada para a prática de furtos a residências, em diversas cidades do interior paulista.

Observe-se que, o fato de estarem utilizando dois veículos em seus furtos, sendo um de propriedade da esposa de Rafael e outro de Stefano, denota um planejamento e coordenação, evidenciando o vínculo entre os agentes para a prática do crime.

Também chama atenção o fato de os agentes terem se deslocado entre diferentes cidades, como São José do Rio Preto e Ibitinga, o que atesta não apenas a execução de crimes reiterados, mas também a coordenação logística entre os membros da associação criminosa.

Portanto, verifica-se que as atividades criminosas foram organizadas e tinham uma direção deliberada e estável, o que caracteriza a associação criminosa, conforme previsto no artigo 288 do Código Penal.

Dados os elementos acima descritos, cai por terra a tese de simples concurso de agentes. Como demonstrado, foram ao menos três furtos a residências praticados pelos mesmos integrantes, em cidades da mesma região do interior do estado de São Paulo e com *modus operandi* semelhante.

Portanto, era mesmo o caso de condenação do acusado pela prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa. Assim, passo a analisar a pena aplicada.

Art. 155, §4º, inciso IV do CP:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes ostentados por Rafael (fls. 575/581 – processos nº 0022484-24.2015.8.26.0506, 0021473-57.2015.8.26.0506, 0026826-49.2013.8.26.0506 e

0935145-15.2012.8.26.0506), bem como pela valoração de uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa.

Afastada a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo — e, por conseguinte, a impossibilidade de sua consideração como circunstância judicial —, a fração de aumento deve ser reduzida para $\frac{1}{5}$, resultando pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, a pena foi corretamente aumentada em $\frac{1}{4}$, diante da multirreincidência do acusado (processos nº 0002498-84.2016.8.26.0236, 1506235-50.2019.8.26.0451 e 1502824-73.2018.8.26.0664), totalizando 03 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Art. 288 do CP:

Na primeira fase, a pena foi fixada em $\frac{1}{6}$ acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do réu, ficando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, a pena foi novamente aumentada em $\frac{1}{6}$, pela reincidência do réu, totalizando 01 (um), 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Verificado o concurso material de delitos, de rigor a soma das penas, que totalizam 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Quanto ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada, maus antecedentes e reincidência do apelante, conforme arts. 33 e 59, inciso III, do CP.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 04 anos de reclusão, bem como reincidência (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, **dou parcial provimento ao apelo**, apenas para afastar a incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso I do CP, reduzindo as penas para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo legal.

MARCIA MONASSI

Relatora